CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290
Santarém-Pará

PROJETO DE LEI Nº /2016, DE DE AGOSTO DE 2016.
Autor: Ver. Henderson Pinto – Democratas

Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais situados no Município de Santarém-Pa, de submeterem os consumidores à conferencia das mercadorias após o pagamento e liberação nos caixas registradores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais aprova a seguinte proposta de lei.

Art. 1º - Fica proibido que estabelecimentos comerciais situados no Município de Santarém, assim entendidos as empresas atacadistas ou qualquer outro fornecedor de produtos, submeterem os consumidores à conferência após o pagamento e liberação nos caixas registradores.

Parágrafo Único – Considerando-se, para efeito desta Lei, fornecedor de produtos aqueles assim definidos pelo Código de Defesa do Consumidor e demais normas do Ordenamento Pátrio.

Art. 2º - A conferência dos produtos em estabelecimentos comerciais situados no Município de Santarém após o pagamento e liberação nos caixas registradores fica condicionada à vontade expressa do consumidor.

§ 1º - Fica determinado que a vontade expressa referida no caput deste artigo somente será aprovada mediante termo escrito e assinado pelo consumidor.

§ 2º - Este termo escrito conterá obrigatoriamente o nome, estado civil, qualificação profissional e endereço do consumidor.

§ 3º - Além das informações obrigatórias constantes no parágrafo segundo do referido artigo, pode haver outros a critérios do estabelecimento comercial.

Art. 3º - Em caso de violação do disposto nesta Lei, os estabelecimentos estarão sujeitos as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito, na verificação do descumprimento dos dispositivos desta Lei, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades, no prazo de quarenta e oito horas, contado da notificação, visando regularizar a situação, sob pena de multa;

II - Aplicação de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito;

III - Na reincidência a multa será acrescida mensalmente de dez por cento sobre o valor inicial, até que seja sanada.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

§ 2º As multas pagas pelos estabelecimentos serão destinadas ao Órgão Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

§ 3º Caberá ao PROCON exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os responsáveis que a infringirem.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Santarém, Plenário do Palácio Tapajós, em de agosto de 2016.

HENDERSON LIRA PINTO
Vereador – Democratas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290
Santarém-Pará

JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais situados no Município de Santarém-Pa, de submeterem os consumidores à conferencia das mercadorias após o pagamento e liberação nos caixas registradores e dá outras providências.

A ideia de elaboração deste Projeto de Lei, inicialmente surgiu a partir das demandas que chegam ao gabinete, que neste caso particular relataram as dificuldades que o consumidor vem enfrentando em um comércio atacadadista da cidade, porque depois de efetuar o pagamento das compras nos caixas, ainda são obrigados a mostrar o ticket de compra da caixa registradora na porta do estabelecimento, antes de ir embora, ao fiscal/segurança para que esse faça nova conferência das mercadorias que estão nas sacolas ou carrinho, perdendo mais tempo, desnecessariamente, no supermercado. Os supermercados ao adotarem essa prática estão impondo constrangimento aos consumidores, pois sem motivo aparente colocam todos como suspeitos de estarem saindo do estabelecimento com uma mercadoria que não foi paga, mesmo depois de perderem um tempo precioso nas filas dos caixas. Desta forma, a presente proposição objetiva evitar que o consumidor além de atualmente ser penalizado pelas filhas intermináveis, falta crônica de caixas disponíveis, venha ainda ter que esperar mais tempo para sair do estabelecimento. Essa prática aos olhos de muitos consumidores é considerada constrangedora e abusiva. A proibição deve ser aplicada não apenas às empresas atacadistas, mas a qualquer fornecedor de produtos. Desta forma, a conferência, fica condicionada à vontade expressa do consumidor, mediante termo assinado por ele, que deve conter obrigatoriamente informações indispensáveis, tais como: nome, estado civil, qualificação profissional e endereço.É dentro deste pensamento que solicito aos Nobres pares desta Casa de Leis, o total apoio para aprovação deste projeto de Lei, na certeza que estaremos garantindo os direitos elencados nesta norma em relação à proibição de fiscalização de compras já registradas em caixas registradoras em estabelecimentos comerciais, empresas atacadistas ou fornecedor de produtos.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Santarém, Plenário do Palácio Tapajós, em de agosto de 2016.

HENDERSON PINTO
Vereador – Democratas.